



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.007930/2007-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.821 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

MULTA ÚNICA. DECADÊNCIA

Sendo a multa única para todo período autuado, a exclusão de algumas competências desse período não implica redução do respectivo valor, que remanesce integralmente.

COMPETÊNCIA DA RFB. DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO

Possuem os Auditores Fiscais da RFB competência para verificar documentos relacionados às condições ambientais de trabalho, eis que esses são necessários à apuração das contribuições para financiamento da aposentadoria especial.

RELEVAÇÃO DA MULTA.

Não comprovada a correção total da falta apontada na autuação, não há como aplicar a relevação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.821 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.007930/2007-42

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente a multa lançada no Auto de Infração, ante a constatação, pela fiscalização, que a Recorrente mantinha desatualizado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, dos anos de 2000 a 2004. O fundamental legal do lançamento é o disposto no art. 58, §3º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei 9528/97, c/c o art. 68, § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99

O Relatório Fiscal encontra-se à fl. 10 e seguintes. Não foi constatada a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

Auto de Infração - AI nº 37.088.580-5 (Código de Fundamento Legal 66)

1. MULTA ÚNICA. Sendo a multa única para todo período autuado e para todas as ocorrências verificadas, a exclusão de algumas delas não implica redução do respectivo valor, que remanesce integralmente em relação às demais ocorrências.
2. COMPETÊNCIA. compete ao AFRFB verificar a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias que é a efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos no ambiente de trabalho.
3. RELEVANÇA/ATENUAÇÃO DA MULTA. Não comprovada a correção da falta apontada na autuação, requisito essencial para que a multa seja relevada ou atenuada.

Interposto Recurso Voluntário, em que se sustenta: (i) decadência; (ii) incompetência da Receita Federal para investigar e autuar por descumprimento de PPRA; (iii) regularização da falta, que conduz à relevação da multa.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto à preliminar de decadência, rejeito-a.

Tratando-se de obrigação acessória, a regra de contagem decadencial tem como fundamento o art. 173, I do CTN. A Recorrente teve ciência do Auto de Infração em 18/08/2007. As competências apuradas são de 2000 a 2004.

Portanto, não obstante a ocorrência da decadência das competências de 2000 e 2001, como bem fundamentou a DRJ, o Auto de Infração decorreu na aplicação de multa única. Nesse sentido, *“independe da quantidade de obrigações acessórias descumpridas. Portanto, mesmo que desconsiderado o período anterior a 01/2002, a teor do disposto na Sumula nº 08/2008, do Supremo Tribunal Federal - STF, não haveria alteração da multa aplicada, permanecendo a infração referente à não apresentação do PPRA atualizado dos exercícios 2002, 2003 e 2004”* (fl. 2.164).

Em relação à incompetência do fisco para atuar por irregularidade do PPRA, tendo em vista que o mesmo é disciplinado pela NR 08 e 09 do Ministério do Trabalho e Emprego, sem razão a Recorrente.

Quanto a esse fundamento, por coadunar com os fundamentos do acórdão recorrido, transcrevo-os, nos termos do art.57, §4º, do RICARF:

Nos termos do artigo 33, caput e parágrafo 3º da Lei 8212/91, combinado com o parágrafo 1º do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei 9528/97 combinado com o artigo 68, parágrafo 5º, e o parágrafo 3º do artigo 338, ambos do RPS, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil possui a competência de fiscalizar a contribuição previdenciária específica para financiar as aposentadorias especiais - adicional do Seguro Acidente do Trabalho - e para isso, deve verificar a ocorrência do fato gerador do tributo, que é a efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos listados no anexo IV do RPS. Essa verificação deve contemplar o gerenciamento ambiental das empresas, incluindo as demonstrações ambientais previstas na legislação trabalhista e previdenciária.

Esse é, inclusive, o entendimento do CARF, consoante julgados que ora transcrevo:

SOLICITAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO LTCAT E DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DOS RISCOS AMBIENTAIS. AUTORIZAÇÃO LEGAL (ART. 33 DA LEI Nº 8.212/91).

O Auditor Fiscal da Receita Federal possui autorização legal para solicitar e examinar quaisquer documentos que tenham repercussão na arrecadação de contribuições previdenciárias.

Mostra-se legítima a solicitação do LTCAT e do PPRA através do Termo de Intimação de Apresentação de Documentos, uma vez que o adicional de alíquota de 6%, 9% e 12% da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da aposentadoria especial depende dos riscos das atividades desenvolvidas na empresa pelo segurado.

A atribuição dada ao médico do trabalho ou engenheiro técnico em segurança do trabalho para elaborar os referidos documentos não se estende à análise e compreensão destes, sendo legítima a solicitação feita pelo Auditor Fiscal que possui conhecimento suficiente para examiná-lo. (Processo nº 10522.000108/200794, Acórdão nº 2301002.354, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 29 de setembro de 2011)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/1999 a 31/12/2005 PREVIDENCIÁRIO. AUDITORIA FISCAL. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO.

Possuem os Auditores Fiscais da RFB competência para verificar documentos relacionados às condições ambientais de trabalho, posto que esses são necessários à apuração das contribuições para financiamento da aposentadoria especial. (Processo nº 36204.000122/2007-31, Recurso nº 155.999 Voluntário, Acórdão nº 2401-00.281 — 4ª Câmara I P Turma Ordinária, Sessão de 3 de junho de 2009)

Por fim, em relação à defesa de que deveria a multa ser relevada, por ter sido corrigida a multa até o prazo da Impugnação, a rigor, a Recorrente não preencheu todos os requisitos para a incidência da revalidação. É verdade que a Recorrente juntou extensa prova

documental (fl. 20 a 2160). Não obstante, constata-se que não foram atualizados os PPRA's de 2002, 2003, 2004, o que impede a revalidação da multa, porquanto uma de suas exigências é a correção integral da falta.

Mais uma vez reporto-me ao acórdão recorrido:

A empresa apresentou os PPRA's de 1997 e 2001. Apresentou também diversos Laudos Técnicos Periciais elaborados ao longo do ano de 2003, que agrupam por localidade e por função os empregados da empresa, descrevem o local e tipo de atividade exercida por aquele funcionário ou grupo de funcionários e as condições do trabalho analisando se estão ou não expostos a agentes nocivos, se utilizam equipamentos de proteção individual para informar ao INSS quanto às condições de insalubridade e/ou periculosidade do trabalho exercido.

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais tem sua forma e exigências estabelecidas na NR-9 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho do ' Ministério do Trabalho que não foram cumpridas pela empresa, uma vez que ele deve conter em sua estrutura, no mínimo, um planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma, estratégia e metodologia de ação, forma do registro, manutenção e divulgação dos dados, periodicidade e forma de avaliação do seu desenvolvimento. Deverá, no mínimo, uma vez por ano, ser efetuada uma análise global do PPRA para avaliação do seu desenvolvimento e realização de ajustes necessários e estabelecimentos de novas metas e prioridades.

Como a empresa não apresentou os PPRA's dos exercícios de 2002, 2003 e 2004, não há como ser atendido o pedido de relevação da multa, uma vez não comprovado o saneamento integral da falta, condição esta imprescindível, para que a multa seja relevada ou mesmo atenuada, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 291 e no inciso V do artigo 292, do RPS. Mesmo que fossem aceitos os documentos considerados de 2003, apenas teria direito à relevação da multa se apresentados todos os documentos do período 2002 a 2004.

Ante ao exposto, afasto a decadência e voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro